



## PROCESSO TC N.º 03935/22

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bananeiras  
Exercício: 2021  
Responsável: Antônio Marques Batista  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02113/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB, Sr. Antônio Marques Batista**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Bananeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de setembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 03935/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03935/22 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras/PB, Sr. Antônio Marques Batista, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA nº 893/2020, estimou as transferências em R\$ 1.833.900,00 e fixou a despesa em igual valor;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.808.838,36;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.808.838,36;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial sendo mantidas as seguintes irregularidades pelos motivos que se seguem:

**1) Déficit de execução orçamentária e despesa total superior a 7,00% do somatório da receita tributária mais transferências realizadas no exercício anterior.**

Essas falhas foram mantidas, devido a não contabilização de despesas com o 13º do pessoal comissionado e de encargos patronais previdenciários, totalizando R\$ 39.648,32.

**2) Despesas de pessoal não empenhada no valor de R\$ 14.877,78.**

Essa falha refere-se a não contabilização das despesas do 13º salário do servidores comissionados, que permaneceu sem alteração pela Auditoria, após os argumentos apresentados.

**3) Excesso de remuneração do vereador-presidente no valor de R\$ 13.200,00.**

Com relação e asse ponto, como a Lei Municipal fixou a remuneração do presidente da Câmara com base no salário mínimo, a Auditoria manteve essa vinculação como irregular, sugerindo que seja imputado débito ao gestor no valor de R\$ 13.200,00.



## PROCESSO TC N.º 03935/22

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01774/22, opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Antônio Marques Batista, gestor da Câmara Municipal de Bananeiras, referente ao exercício de 2021; **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais e **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as eivas ora detectadas.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

As falhas referentes ao déficit de execução orçamentária e a ultrapassagem do 7,00% do somatório da receita tributária mais transferências realizadas no exercício anterior ocorreram devido a não contabilização e/ou não empenhamento das despesas com pessoal referentes ao 13º dos servidores comissionados e dos encargos patronais previdenciários. Sendo que essa última falha foi considerada sanada.

No que diz respeito ao excesso de remuneração apontado, destaco que o Tribunal de Contas já enfrentou a questão da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, nos autos do Processo TC 03467/21, através da Resolução RPL-TC-00015/22, onde foi examinado o conjunto de normas editadas pelo Legislativo Mirim dos Município Paraibanos. Diante disso, pode-se observar que a Câmara Municipal de Bananeiras, obedeceu aos limites aceitos por este TCE/PB, entendendo este Relator que não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas, data vênia, discordo do excesso de remuneração apontado.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Câmara Municipal de Bananeiras/PB, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Marques Batista;
- 2) RECOMENDE à atual gestão daquela Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de setembro de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 11:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2022 às 12:08



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO